Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1197/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2167/2018
PROTOCOLO	: 1889680
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADOS	: 1. EMÍLIA SANTANA VICHETE DO AMARAL 2. ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – QUITAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE OUTRAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inocorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos ordenadores de despesas.

2. A utilização de outras unidades orçamentárias, Fundo ou Secretaria, para atender os interesses e necessidades das crianças e adolescentes vai contra a orientação da própria legislação, ao passo que o Estatuto da Criança e Adolescente exige em seu artigo 88, inciso IV "manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente"; entretanto, por se tratar de erro formal, desacompanhado de prejuízo, é cabível recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **inocorrência de movimento** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia-MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, dando **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Antônio de Pádua Thiago** e a Sra. **Emília Santana Vichete do Amaral**; emitir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e determinar o **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia-MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sr. **ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO**, prefeito à época e a Sra. **EMÍLIA SANTANA VICHETE DO AMARAL**, secretária e ordenadora de despesas à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** – **2ICE – 24245/2018**, consoante revela o exame dos autos, entende que nada há para ser julgado e que os documentos que integram os autos foram considerados como elementos para registrar o cumprimento do dever de prestar contas, consoante o disposto no § 1º do art. 11 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, entendeu necessária e, solicita ao relator, a intimação do Prefeito Municipal à época, Sr. Antônio de Pádua Thiago, para que justifique a ausência de movimento neste Órgão e, ainda, que indique quais as ações e aplicações de recursos públicos foram realizados no exercício de 2017 em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no Município, conforme **despacho DSP – 4ª PRC – 11650/2019.**

O gabinete deste Conselheiro Relator, procedeu as intimações, segundo os termos de Intimações INT – G. WNB – 10986/10985 e 10984/2019 (fls. 157,158 e 159), havendo posterior resposta e manifestação doo gestores (fls. 210-249, 253-292).

Em sede de reanálise, a equipe técnica ratifica a conclusão da Análise ANA – 2ICE-24245/2018, considerando que não houve execução da Despesa Orçamentária e que a Prestação de Contas atendeu o Bloco de Documentos Simplificado, consoante a **Análise ANA** – **DFCGG/CCM – 8380/2019.**

Ato contínuo, a Auditoria em seu **Parecer PAR – GACS PSS – 19901/2019**, opina pelo **arquivamento** das Contas Anuais de Gestão e pela regularidade, com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante **Parecer PAR – 4ª PRC – 10626/2020**, opina por julgar as contas **regulares** com **ressalva**, determinando ao atual gestor que seja providenciado planos de ação e aplicação e de imediatas políticas públicas, a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que no exercício de 2017, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 80-82) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 2.659/2016 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 30.000,00, entretanto, conforme consta nos documentos acostados nos autos, não houve execução de despesas durante o exercício de 2017.

Cabe ressaltar, que o Ministério Público de Contas, manifesta-se por uma ressalva em seu parecer, vinculada a movimentação do Fundo, já que ele existe, em atendimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações.

Contudo, na justificativa do jurisdicionado, informa que a principal fonte de recurso do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem sido as destinações dedutíveis do imposto de renda efetuadas por pessoas jurídicas ou físicas, e que, no ano de 2017 não houve contribuição com esta finalidade, por este motivo não houve movimentação financeira no Fundo (fls.169-170).

Assim como informa que as ações realizadas para atender as políticas públicas voltadas para criança e adolescente foram migradas para o Fundo Municipal de Assistência Social e juntou aos autos documentação que corrobora com o informado (fls.169-208).

Dessa maneira, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas, e enfatizo que a utilização de outras unidades orçamentárias - Fundo ou Secretaria -

para atender os interesses e necessidades das crianças e adolescentes vai contra a orientação da própria legislação, ao passo que o Estatuto da Criança e Adolescente exige em seu artigo 88, inciso IV “manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Entretanto, entendo tratar-se de erro formal, pois não houve prejuízo aos interessados, cabendo recomendação, a fim de que os gestores se atentem para o atendimento da legislação e venham a corrigir as impropriedades para as próximas prestações de contas.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e arquivada, em conformidade com a disposição do § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia-MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016 e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO**, CPF nº 205.669.721-15, prefeito à época e a Sra. **EMÍLIA SANTANA VICHETE DO AMARAL**, CPF nº 087.301.818-44, secretária e ordenadora de despesas à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 16, inciso II, alínea “a”, número 4, do RITC/MS - Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis, com recomendação aos atuais ordenadores de despesas, e determinando o arquivamento após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm